DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA

A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NOS DELITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAIS

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Doutora Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2009

RESUMO

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais*. 2009. 321 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

A investigação preliminar é tarefa das mais importantes na persecução criminal. Nos delitos atribuídos a agentes com foro por prerrogativa de função, cujo processo e julgamento é destinado à competência originária de Tribunais, a Lei 8.038/1990 trata do processamento das causas, mas não regula o trâmite da respectiva fase investigatória. Apesar de a prerrogativa de foro criminal ser instituto antigo em nosso ordenamento, não existem normas legais disciplinando o procedimento da investigação preliminar nesses casos, sendo necessário tratamento específico e adequado aos preceitos constitucionais, que confira segurança jurídica à sociedade e siga o devido processo legal. A Constituição da República de 1988, ao efetuar clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, e gravar, pela primeira vez, expressamente em seu texto as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência, instalou o sistema acusatório de processo penal. Nele, o Poder Judiciário encarrega-se de processar e julgar causas, não lhe cabendo ingerir na investigação de delitos, tarefa administrativa que recai sobre outras esferas estatais. O trabalho é um estudo sobre a investigação preliminar no direito brasileiro; as garantias a ela aplicadas; a sua natureza jurídica, suas funções, seus sujeitos e os atos nela praticados; as diversas modalidades existentes, situando-se a investigação envolvendo titulares de foro especial, diferenciando-se as investigações *interna corporis* das demais; o relacionamento entre os agentes estatais nela envolvidos; o papel do juiz na investigação preliminar e a reserva de jurisdição; o regime constitucional da publicidade, as hipóteses de sigilo investigativo e as peculiaridades na sua fase de encerramento. Mediante pesquisa bibliográfica, de jurisprudência e visitas a órgãos atuantes nas investigações em análise, conclui-se que o procedimento adotado na prática, com o exercício de amplo controle ou supervisão da investigação pelo Relator, não se afeiçoa ao modelo constitucional, trazendo conseqüências também sob o ponto de vista da eficiência da etapa investigativa, porquanto torna o procedimento mais lento e burocratizado. Apresentam-se, enfim, algumas diretrizes procedimentais para a investigação preliminar dos delitos submetidos a julgamento de órgãos colegiados, com o objetivo de depuração do modelo acusatório brasileiro. Entre elas, a definição da natureza administrativo-policial da investigação; a constituição de equipes específicas em cada setor da Polícia Judiciária, com conhecimento desses *inquéritos penais especiais*; a definição legal do *juiz de garantias* da investigação nos Tribunais com competência penal, cuja participação será restrita aos incidentes que envolvam ameaça a direitos fundamentais; a separação entre juiz da investigação e juiz do processo, abolindo-se a atual regra de prevenção, para preservação da imparcialidade do julgador; a tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público; a regra da publicidade do inquérito, e o sigilo como exceção.

PALAVRAS-CHAVE: investigação preliminar – sistema acusatório – competência penal originária – prerrogativa de foro – inquérito policial.

ABSTRACT

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *The preliminary inquiry in delicts under original jurisdiction in higher Courts*. 2009. 321 f. Thesis (Doctorate) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

The preliminary inquiry is one of the most important tasks in criminal prosecution. In delicts charged to agents with the prerogative of having original jurisdiction – process and judgment – in higher Courts, Law # 8,038/1990 deals with the processing of the cases, but does not regulate the proceeding of their respective investigatory phase. Although such prerogative in Criminal Law is an old institute in our legal system, there are no legal rules disciplining the procedure of the preliminary inquiry in these cases. Therefore, it is necessary to give the institute an specific treatment and adequate it to the constitutional rules, one that will assure legal security to the society and will follow the due process of law. The Brazilian Constitution of 1988 has installed the accusatory system in the criminal procedure, making clear distinction between accusation, defense and judgment functions, and expressly highlighting, for the first time, the guarantees of the due process of law and the presumption of innocence. In such system, the Judiciary is responsible for processing and judging cases, and may not intervene in the investigation of delicts, an administrative task designed for other state branches. This essay is about the preliminary inquiry in Brazilian Law; the guarantees applied; its juridical nature, functions, subjects and acts; its various existing modalities, situating the investigation involving the holders of the prerogative of being originally judged in higher Courts, differing *interna corporis* investigation from the others; the relations between the involved state agents; the role of the judge in the preliminary inquiry and the reserve of jurisdiction; the constitutional regime of publicity, the hypothesis of investigative secrecy and the peculiarities in its closure phase. By means of bibliographical and jurisprudence research, and also visitation of operating organisms in the investigation under analysis, the essay comes to the conclusion that the procedure adopted for criminal offenses under original jurisdiction in higher Courts is not sympathetic to the constitutional model, also bringing consequences from the point of view of the efficiency of the administrative phase, for it makes the procedure slower and bureaucratic. Finally, there are some procedural guidelines for the preliminary inquiry of criminal offenses subject to prosecution in collegiate bodies, with the objective of depuration of the Brazilian accusatory model. Among them are the definition of the administrative-police nature of the investigation; the constitution of special teams with knowledge regarding these special criminal inquiries in each sector of the police, the legal definition of *judge of guarantees* in the investigation, in courts with criminal jurisdiction, whose participation will be restricted to the incidents involving threats to fundamental rights; the separation of the judge of investigation from the judge of the process, abolishing the current rule of prevention, in order to preserve de impartiality of the judge; the course of the inquiry to be held directly between the judiciary police and the prosecutor; the rule being the publicity of the inquiry and the secrecy, the exception.

KEYWORDS: preliminary inquiry – accusatory system – original jurisdiction in higher Courts – police inquiry.

RIASSUNTO

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *L'indagine preliminare nei delitti di competenza originaria dei tribunali*. 2009. 321 f. Tesi (Dottorato) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

La ricerca preliminare è un compito tra i più importanti nella persecuzione criminale. Nei delitti attribuiti ad agenti con diritti per prerogativa di funzione, il cui processo e giudizio sono destinati alla competenza originaria di Tribunali, la Legge 8.038/1990 tratta del processo di cause, ma non regola il tramite della rispettiva fase investigativa. Nonostante la prerogativa del foro criminale sia un istituto antico nel nostro ordinamento, non esistono norme legali che disciplinino il procedimento di indagine preliminare in questi casi, essendo necessario un trattamento specifico ed adeguato ai precetti costituzionali, che trasmetta sicurezza giuridica alla società e continui il dovuto processo legale. La Costituzione della Repubblica del 1988, al momento di effettuare una netta separazione tra le funzioni dell'accusare, difendere e giudicare, e registrare, per la prima volta, espressamente nel proprio testo le garanzie del dovuto processo legale e della presunzione dell'innocenza, ha inserito il sistema accusatorio del processo penale, nel quale il Potere Giudiziario si incarica di processare e giudicare le cause, non spettandogli l'ingerenza nell'investigazione dei delitti, quale compito amministrativo che ricade sua altre sfere statali. La tesi è uno studio sull'indagine preliminare nel diritto brasiliano; sulle garanzie ad essa applicate; sulla natura giuridica, le sue funzioni, i suoi soggetti e gli atti in essa praticati; sulle diverse modalità esistenti, situandosi, l'indagine, ad abbracciare titolari di carica speciale, differenziando le indagini *interna corporis* dalle altre; la relazione tra gli enti statali in essa coinvolti; il ruolo del giudice nell'indagine preliminare e la riserva di giurisdizione; il regime costituzionale della pubblicità, le ipotesi di segreto investigativo e le peculiarità nella sua fase di chiusura. Mediante una ricerca bibliografica, di giurisprudenza e visite agli organi attuanti nelle investigazioni in analisi, si desume che il procedimento adottato nella pratica, con l'esercizio di ampio controllo o supervisione di investigazione fatta dal Relatore non si rifà al modello costituzionale, portando con sé le dovute conseguenze anche sotto il punto di vista dell'efficienza dalla tappa investigativa, visto che rende il procedimento più lento e burocratizzato. Si presentano, infine, alcune direttrici procedimentali per l'indagine preliminare dei delitti sottoposti a giudizio dagli organi collegiali, con l'obiettivo di depurazione del modello accusatorio brasiliano. Tra queste, la definizione di natura amministrativo-poliziesca di indagine; la costituzione di gruppi specifici in ogni settore della Polizia Giudiziaria, con conoscenza delle *indagini penali speciali*; la definizione legale di *giudice di garanzia* delle indagini nei Tribunali con competenza penale, la cui partecipazione sarà ristretta alla conoscenza di incidenti che riguardino minacce ai diritti fondamentali; la separazione tra giudice di indagine e giudice di processo, abolendo l'attuale regola di prevenzione, per la preservazione dell'imparzialità del giudicante; la trasmissione diretta delle deposizione tra la Polizia Giudiziaria ed il Ministero Pubblico, la regola della pubblicità delle indagini, ed il segreto come eccezione.

PAROLE CHIAVE: indagine preliminare – sistema accusatorio – competenza penale originaria – prerogativa di foro – l'indagine poliziesca.

INTRODUÇÃO

Ao lado da preocupação mundial crescente com a positivação e concretização de instrumentos que propiciem ao acusado de um crime a garantia de que será processado e julgado sem ranhuras a seus direitos fundamentais, também a eficiência da atividade jurisdicional do Estado, desenvolvida mediante o processo, tem atraído atenção e reclamos sociais. Ilustrativamente, no final do ano de 2004, o Congresso Nacional aprovou reforma constitucional do Poder Judiciário e, no ano de 2005, os chefes dos Três Poderes da República firmaram o "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano"[1].

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei visando à reforma do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941), com destaque aos Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo 4.206, 4.208 e 4.209, e aos recém-aprovados Projetos de Lei 4.203, 4.205 e 4.207, todos de 2001[2], que modificam amplos aspectos da lei processual penal, sobretudo pela simplificação de ritos e formas, com vistas quer à compatibilização de normas procedimentais ao arcabouço acusatório da vigente Constituição, quer à ainda pouco sentida efetividade do processo[3], impedindo que o tempo faça transmudar o instrumento (o processo) em verdadeira sanção autônoma ao acusado e aumente o descrédito da sociedade na atuação das normas penais.

---

[1] O documento integral pode ser obtido na página eletrônica do Ministério da Justiça. Em seu preâmbulo destaca-se: "Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático". Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm>. Acesso em 13 dez. 2006.

[2] Dentre os projetos de reforma pontual do Código de Processo Penal apresentados pelo Executivo, os PLs 4.210, 4.204, 4.203, 4.205 e 4.207, de 2001, foram já objeto de deliberação parlamentar, resultando nas Leis 10.258/2001, 10.792/2003, 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008, que alteraram, respectivamente, disposições referentes à prisão especial, ao interrogatório do acusado, à prova, ao Tribunal do Júri e aos procedimentos.

[3] As noções de eficiência, eficácia e efetividade, não privativas do direito, são utilizadas no texto como sinônimas, muito embora encontrem distinção etimológica. Em estudo sobre os termos, Antonio Scarance Fernandes (Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). *Sigilo no processo penal:* eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 17-18 e 24-25) define *eficiência* como a capacidade de algo produzir um efeito (qualidade do meio); *eficácia* como a virtude de produzir um bom resultado (qualidade do resultado) e *efetividade*, como a expressão positiva do resultado produzido, sua correspondência às finalidades esperadas. O autor conclui que a eficiência do processo penal deve ser vista sob a ótica dos seus componentes (relação jurídica e procedimento) e a partir da sua finalidade, entendida esta conforme seja a linha de pensamento seguida: assegurar a defesa do acusado, punir os autores de infrações penais ou obter um resultado justo que se legitime pelo procedimento

Não poderia passar ao largo dessas meditações uma questão crucial e anterior mesmo ao processo, mas a ele de tal forma imbricada que insuscetível de tratamento disjuntivo ou secundário: a investigação preliminar[4], peça fundamental para o processo penal, atividade pela qual se reunirão elementos aptos a justificar a instauração ou não da fase judicial da *persecutio in criminis*, etapa esta, em si mesma, sobremodo danosa à pessoa do acusado.

Investigar sobre a existência de um delito é tarefa das mais relevantes dentro do sistema processual penal. Porque, no dizer de Aury Lopes Jr., "o processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista"[5]. Deveras, para não se incorrer no grave vício de primeiro acusar e só depois investigar, para se coibirem acusações apressadas, despidas de fundamento mínimo probatório, cumpre resgatar e salientar a dignidade científica da etapa investigativa, a merecer regramento específico e adequado aos preceitos constitucionais.

É com esse pensamento que direcionaremos o foco da pesquisa à investigação preliminar dos delitos atribuídos a sujeitos com foro por prerrogativa de função, cujo processo e julgamento a Constituição da República e as Constituições dos Estados destinaram à competência dos Tribunais, em caráter originário.

A ausência de norma legal prevendo o modo de realização dessas investigações não impediu que elas ocorressem – e ocorrem em grande número –, fazendo-se todavia premente o estabelecimento de paradigmas para esse subsistema investigatório, no que não se poderão adotar, por pura e simples transposição, os regramentos do inquérito policial trazidos no Código de Processo Penal, senão que tal instituto há muito demanda releitura em ordem a conformá-lo aos preceitos garantísticos do processo penal moderno e democrático. Urge que se o faça tomando-se como parâmetros os mandamentos extraídos

---

adequado. Também em face dessas três correntes seria medido o grau de eficácia e a efetividade, quer do processo, como entidade unitária do direito processual, quer dos atos que compõem o procedimento.

4 A terminologia *investigação preliminar,* importa logo esclarecer, será utilizada neste trabalho como significativa da investigação criminal prévia ao processo, ou seja, designando um gênero a contemplar todas as espécies de instrução preliminar ou etapas pré-processuais da persecução penal, que se apresentam, no Brasil, sob formas as mais variegadas, com preponderância o inquérito policial, como será oportunamente explanado. A tônica do trabalho será o estudo da espécie de investigação preliminar praticada nos delitos processados e julgados, originariamente, por tribunais.

5 LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. xxi.

da Constituição de 1988, diploma que, verdadeiramente, inaugurou uma nova ordem normativa[6].

De fato, embora ainda vigore em nosso sistema – conquanto, em muito, já alterado – o Código de Processo Penal editado por meio do Decreto-lei 3.689/1941, de inspiração nada liberal[7], certo é que o advento da Carta de 1988, ao tempo em que efetuou clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, gravou, pela primeira vez, expressamente em seu texto as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência, além de conferir maior robustez a outras, como as da ampla defesa e do contraditório, fortalecendo a conclusão, abraçada por copiosa doutrina, de estar-se diante de um sistema acusatório de processo penal[8].

Em relação à investigação preliminar, embora não configure um *processo* propriamente dito (mercê da ausência de elementos essenciais à estrutura do processo, como a existência de partes contrapostas que atuam sob o controle de um órgão supra-ordenado), também nela há de se estudar os reflexos do sistema acusatório, para a efetiva implementação das garantias individuais talhadas na Lei Maior e a conformação das atividades dos sujeitos que a protagonizam (investigador, investigado, Juiz e Ministério Público) às exigências democráticas da ordem constitucional vigente. Afinal, "o processo penal, notadamente na sua fase preparatória, é de fato um excelente espelho das liberdades que um Estado concede ou nega aos seus cidadãos"[9].

---

[6] Essa visão interpretativa diz com a idéia de um processo constitucional, um instrumento não puramente técnico, mas sobretudo ético e político, de atuação da justiça e garantia de liberdade, cumprindo, assim, sua vocação primeira, a de efetivação dos direitos materiais. A Constituição, resultante do equilíbrio das forças políticas existentes em um dado momento histórico, constitui-se "no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno *processo* e de seus princípios" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 79).

[7] Fortemente influenciado pelo Código Rocco, de matiz fascista, visava o CPP, conforme se lê no item II de sua Exposição de Motivos, "ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinqüem".

[8] Nesse sentido, vide, por exemplo: BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; BARROS, Antonio Milton de. *Processo penal segundo o sistema acusatório*: os limites da atividade instrutória judicial. Leme: LED, 2002; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006; JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001; LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução criminal*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002; PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Contra: LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[9] PRADEL, Jean. La phase préparatoire du procès pénal en droit comparé. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, n. 4, oct./déc. 1983, p. 624, tradução livre.

O trabalho se debruçará sobre a investigação preliminar dos crimes de competência de tribunais em sua estrutura (os sujeitos que dela participam, o seu objeto e os atos nela praticados) e em sua função (ou finalidade institucional), visando a uma síntese inerente ao próprio conceito de procedimento[10].

Pode-se creditar a escolha do objeto da pesquisa, em primeiro lugar, ao fato de não se encontrarem, no direito positivo brasileiro, regras procedimentais dedicadas, precisamente, à investigação preliminar dos crimes processados e julgados, em sede originária, pelos tribunais. Vigora peremptório silêncio legal quer sobre o procedimento a adotar-se, quer sobre as garantias a respeitar-se, quer mesmo sobre os órgãos incumbidos de sua realização. A só existência de leis ordinárias federais que estabelecem normas de procedimento para as ações penais de competência dos tribunais – Leis 8.038/1990 e 8.658/1993[11] – não altera esse quadro, eis que tais diplomas não versam, a rigor, sobre a etapa pré-processual, mas sobre o processo propriamente dito.

A lacuna normativa sequer é preenchida pelos regimentos internos das Cortes, que tampouco regulam o trâmite da investigação, preocupando-se apenas com a autuação do feito, a partir do momento em que se supõe encerrada a etapa preliminar[12], e com o estabelecimento da competência para a futura ação penal porventura instaurada[13], nisso repetindo, inclusive, a opção do legislador do Código de Processo Penal brasileiro em atribuir ao magistrado que de alguma forma atuou na fase pré-processual a competência, por prevenção (art. 83 do CPP), para a futura ação penal, com conseqüências a serem igualmente estudadas neste trabalho.

---

[10] Antonio Scarance Fernandes, com base na obra de Giuseppe Gianzi, define o procedimento como uma entidade jurídica de formação sucessiva, caracterizada pelo vínculo especial entre os seus diversos atos, segundo o qual cada um é conseqüência do precedente e pressuposto e condição necessária do sucessivo, seguindo uma ordem preestabelecida (*Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 32). Assim, o procedimento é composto de vários atos, sintetizados em uma unidade, podendo-se construir a idéia de um modelo de procedimento, embora se trate de uma entidade reconhecidamente complexa.

[11] A Lei 8.6581993 estendeu a aplicação das normas da Lei 8.038/1990 às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais. Antes de sua vigência, a Lei 8.038 regia apenas os processos de competência do STF e do STJ, de modo que os processos decorrentes de prerrogativa de função nos demais tribunais eram regulados pelo CPP (arts. 556 a 562) e pelos regimentos internos, aplicando-se a Lei 8.038 apenas em caráter subsidiário.

[12] Vide, a propósito, o art. 231 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que versa: "Distribuído inquérito sobre crime de ação pública, da competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias.".

[13] Art. 74 do RISTF: "A ação penal será distribuída ao mesmo Relator do Inquérito".

Tais constatações, longe de diminuir a importância do tema, realçam-na, ao tempo em que indicam a necessidade de depuração do modelo acusatório brasileiro na persecução preliminar dos delitos sujeitos ao julgamento de órgãos colegiados.

O segundo fator digno de ressalte prende-se à verificação de que, na praxe judiciária brasileira, são recorrentes os inquéritos e outros tipos de expedientes investigatórios autuados nos tribunais, sobretudo pela grande quantidade de agentes submetidos ao foro criminal por prerrogativa de função[14]. Ou seja, o tema revela significativa aplicabilidade prática e, ante os diuturnos episódios em que se vêem envolvidos parlamentares, membros do Poder Executivo e mesmo do Judiciário, desperta crescente atenção.

Em terceiro lugar, impressiona o quão escassa é a literatura específica sobre a matéria, de forma a aparentar certo desinteresse pelo tema, dificuldade teórica que acaba por refletir-se na prática, já que o assunto permanece obscurecido ou ainda confuso para os operadores do direito em geral. O que se vê, no presente, são os próprios tribunais (em especial, o Supremo Tribunal Federal) serem compelidos, por exigência do cotidiano forense, a posicionar-se em questões não dantes reguladas, assentando-se sobre terreno ainda bastante polêmico, que envolve desde a reunião ou cisão da investigação sobre diferentes sujeitos passivos (com e sem prerrogativa de foro penal), aos direitos e garantias a serem observados nessa fase e, principalmente, ao *modus operandi* da investigação.

Confere destaque ao tema um quarto fator, que diz com a eficiência da persecução penal de crimes processados originariamente por tribunais.

---

[14] Em apanhado comparativo histórico das cartas constitucionais brasileiras, Luciano Rolim (Limitações constitucionais intangíveis ao foro privilegiado. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília, v. 4, n. 14, jan./mar. 2005, p. 112) demonstra que a Constituição de 1988 foi a mais generosa na atribuição desse tipo de competência originária, referindo a existência de dezenove hipóteses da prerrogativa em seu texto, extraídas dos arts. 29, X; 96, III, 102, I, *b* e *c*; 105, I, *a*, e 108, I, *a*. Além disso, há constante ampliação daquilo que deveria ser exceção no sistema constitucional, como ocorreu com a equiparação, entre outros, do Chefe da Casa Civil e do Presidente do Banco Central ao *status* de ministro de Estado, pela Medida Provisória 207/2004, depois ratificada pelo Legislativo (convertida na Lei 11.036/2004) e pelo Judiciário (ADI 3.289/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, por maioria, DJ de 3.2.2006); com a Lei 10.628/2002, considerada formalmente inconstitucional em controle concentrado no Supremo Tribunal Federal, e com nova investida mediante a Proposta de Emenda à Constituição 358/2005 (Reforma do Judiciário), que caminha para a constitucionalização de foros por prerrogativa de função em ações cíveis e sua extensão a ex-mandatários de cargos eletivos. Frisa-se a preocupação de Antônio Carlos Biscaia: "É lamentável que isso aconteça a todo momento, não só pelas dificuldades que traz aos tribunais superiores, como, de resto, pela mensagem que transmite, no caso, de que lá a impunidade é mais acentuada." (BELLOCCHI, Roberto Antônio Vallim; BISCAIA, Antônio Carlos; CAZERTA, Therezinha. Investigações preliminares: ação penal de competência dos tribunais. In: *Propostas para um novo modelo de persecução criminal*: combate à impunidade. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2005, p. 160).

Verifica-se que o atual mecanismo praticado na investigação preliminar nos delitos sujeitos ao foro por prerrogativa de função (autuada no Tribunal, recebe um Relator a cujo crivo se remete todo e qualquer passo da investigação, como o simples pedido de prorrogação de prazo para diligências) provoca desnecessária sobrecarga aos já assoberbados gabinetes das Cortes, além de refletir em maior demora na conclusão da etapa investigativa, justamente em casos que envolvem, em sua maioria, gestores da coisa pública e atingem um universo plúrimo de sujeitos passivos, inseridos no gênero dos chamados "crimes do colarinho branco"[15].

Pesquisa divulgada pela Associação dos Magistrados do Brasil, no ano de 2007, revelou um diagnóstico da situação dos processos relativos aos detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, tribunais estes submetidos a volumoso trabalho decorrente dos milhares de feitos que, anualmente, são distribuídos a cada um de seus integrantes[16]. Observou-se que, de 15 de dezembro de 1988 a 15 de junho de 2007, foram distribuídas 130 (cento e trinta) ações penais no STF, das quais apenas 6 (seis) obtiveram julgamento do seu mérito por aquele tribunal, redundando em absolvição dos acusados/querelados. Os demais processos ainda estavam em tramitação, ou haviam sido arquivados por causas diversas (entre elas, a extinção da punibilidade decorrente de prescrição, o decurso da suspensão condicional do processo ou a perempção), ou remetidos a tribunal ou instância inferior[17].

No STJ, foram distribuídas 483 (quatrocentas e oitenta e três) ações penais entre 23 de maio de 1989 e 6 de junho de 2007, sendo que apenas 16 (dezesseis) haviam sido objeto de julgamento por aquela Corte, redundando em 11 (onze) absolvições e 5 (cinco) condenações. Os demais processos ainda estavam em tramitação, ou se

---

[15] Derivativo da expressão inglesa *white collar crimes*, cunhada por Edwin H. Sutherland, em 1939, cuja teoria define tais crimes sob uma perspectiva subjetivo-profissional, identificando-os como "os delitos cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado *status* social, no âmbito de seu trabalho" (cf. FELDENS, Luciano. *Tutela penal dos interesses difusos e crimes do colarinho branco*: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 115-116).

[16] A íntegra da pesquisa pode ser conferida na página eletrônica da Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2008.

[17] Uma pesquisa mais recente, realizada pela Assessoria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, revela que, de fevereiro de 2002 a dezembro de 2008, 172 inquéritos foram reautuados como ação penal naquele pretório. Conforme o levantamento, 165 pessoas estão sendo processadas criminalmente no Supremo e 339, investigadas. Das 102 ações penais e 265 inquéritos que tramitam atualmente na Corte, 79 inquéritos e 13 ações penais correm em segredo de justiça. Desde 2002, 9 ações penais foram julgadas improcedentes. O Supremo registrou 43 inquéritos com denúncia recebida, inclusive em parte, e 46

encontravam arquivados por causas diversas (entre elas, a extinção da punibilidade decorrente de prescrição, o cumprimento da suspensão condicional do processo ou a morte do acusado), ou foram remetidos a outro tribunal ou instância, ou estavam aguardando autorização legislativa para processamento.

O baixo índice de julgamento das causas criminais remetidas ao foro originário tribunalício fortalece o interesse na pesquisa eleita neste projeto porque, embora os números aqui trazidos retratem os feitos já autuados como "ação penal", é irrefutável que o retardo das investigações preliminares contribui para que as essas ações encontrem o destino da prescrição, da morte do agente, do término do mandato que determinou a prerrogativa, enfim, de tantos eventos impulsionados pelo fator tempo e que contribuem à não-solução do relevante conflito de interesses que subjaz à deflagração da persecução processual penal. Como resultado, há o descrédito não só do Poder Judiciário perante a população, mas do sistema persecutório estatal como um todo.

Necessário, por fim, destacar a originalidade do tema eleito para pesquisa em nível de doutorado. É parca a bibliografia aprofundada sobre a investigação preliminar em crimes da competência originária de tribunais, quiçá pela falta de percepção de sua importância para a maior eficiência e credibilidade do processo penal brasileiro ou, enfim, pela dificuldade mesma de coleta de material bibliográfico: as obras consultadas sobre o tema da *investigação preliminar*, que não são poucas, ou silenciam ou pouco se referem ao procedimento prévio de apuração dos crimes submetidos ao julgamento de tribunais.

Não há negar que a ciência jurídica brasileira muito evoluiu, nas últimas décadas, rumo à democratização do processo penal e à consagração (e proteção) de valores hoje componentes de quase todo o capítulo dos direitos e garantias individuais na Constituição de 1988. Nada obstante, alguns problemas jurídicos – como o ora enfrentado – ainda carecem de adequado e específico tratamento.

Por essas razões, a conferir certa nota de originalidade ao tema, é preciso reconhecer o caráter desafiador do seu enfrentamento, o que funciona, antes de tudo, como incentivo na busca de meios que propiciem uma investigação criminal mais célere, ao tempo em que mais justa e igualitária, albergando mecanismos aptos à manutenção do equilíbrio entre o direito do investigado a atuar defensivamente contra todo tipo de imputação e o direito da sociedade a um processo penal eficaz.

---

inquéritos com denúncia rejeitada. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101385>. Acesso em: 11 jan. 2009.

Os pontos de partida da pesquisa radicam *(i)* na verificação da completa ausência de norma que regule as investigações preliminares dos crimes de competência originária de tribunais, de molde a se garantirem direitos essenciais ao investigado e também às vítimas desses fatos[18], e *(ii)* na constatação de que os tribunais brasileiros, à falta quiçá de uma base teórica sobre o tema e embora de maneira não-uniforme, interpretam a Constituição como se lhes conferisse não apenas a competência, em caráter originário, para o processo e julgamento de determinados delitos, mas, por extensão, também a atribuição para a respectiva investigação preliminar, a qual não raro vem-se praticando quer diretamente, pela própria autoridade judicial (na prática de atos como interrogatórios e oitivas, por exemplo), quer por delegação, aí exercida a direção formal pelo magistrado relator.

Não se olvida que, em algumas espécies de investigação dos crimes sujeitos ao foro tribunalício (a saber, naquelas realizadas *interna corporis*, conforme as Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público[19]), há preceptivo legal indicando *quem* conduzirá a investigação, mas, em nenhuma delas, existe qualquer tratamento sobre o modo de condução da apuração prévia.

O vácuo normativo aqui referido é peculiar e contrapõe-se a tantos outros campos do Direito nos quais vigora a profusão legislativa, editando o Estado, por meio dos Poderes Legislativo ou Executivo, um sem-número de normas (decretos, regulamentos, leis em sentido formal, etc.), muitas das quais terminam sem coerência intra-sistemática[20]. E preocupa, porque pode estar ele mesmo, o silêncio, dissimulando algum objetivo distanciado dos parâmetros garantísticos constitucionais.

Logo, a principal questão que se propõe enfrentar refere-se a *como* será feita a investigação preliminar à míngua de disposições legais sobre a matéria; qual a opção

---

[18] Lembra Aury Lopes Jr. ser uma ilusão pensar que o sistema não possui conflitos e que nele nada há a acrescentar ou retirar. Segundo o autor, "o dogma da completude cai por terra quando verificamos que o sistema está eivado de lacunas e de conflitos internos" (*Introdução crítica...*, cit., p. 292).

[19] Respectivamente, art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/1979 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993.

[20] Eduardo Novoa Monreal refere-se a tal fenômeno como um emaranhado legislativo, cada vez mais complicado e profuso, verificável na generalidade dos países ocidentais com sistema de legislação escrita e experimentado a partir da segunda metade do século XX, depois das grandes guerras. Sobre as conseqüências que tal situação acarreta, observa que "[o] cidadão encontra-se ante um Direito que está obrigado a obedecer, mas que lhe resulta quase impossível chegar a conhecer" (*O direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 39-42).

procedimental mais apta a prevenir máculas a preceitos constitucionais; quais os atos passíveis de se praticar em seu bojo e que dinâmica devem apresentar.

A adequada solução desse problema por certo supõe o esquadrinhamento de outros, como a natureza jurídica da investigação preliminar originária e a sua conciliação ao sistema acusatório de processo, em que o juiz é alijado de qualquer atividade administrativa pré-processual, intervindo na investigação apenas nos episódios que demandem jurisdicionalização.

Além disso, surge necessário responder às seguintes inquietações: Qual a situação jurídica do sujeito passivo da investigação e que garantias devem ser observadas em seu favor? Que meios teria ele de participar defensivamente no procedimento investigativo? Seria legítimo instituir o sigilo para a investigação preliminar pelo só fato de envolver autoridades sujeitas ao foro por prerrogativa de função? Como preservar a garantia do juiz natural e a imparcialidade do julgador nesses procedimentos?

Qual a posição do Magistrado, da Polícia Judiciária e do membro do Ministério Público nessas investigações? Haveria nelas tolhimento do controle externo da investigação cometido ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, VII)? Teria o Relator a função de intermediar todos os petitórios oriundos das autoridades policial e ministerial? A quem caberia a prática dos atos de investigação e o controle de sua legalidade? Poderia o magistrado negar o pedido de arquivamento de inquérito feito pelo órgão ministerial? Confundir-se-iam as pessoas do relator do inquérito e do "juiz de garantias" que tanto se busca delinear na persecução extrajudicial moderna?

O Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com o problema em algumas oportunidades, chegou a anunciar que "1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste 'autoridade investigadora', mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações"[21].

No entanto, a palavra "supervisão" é utilizada em alguns acórdãos do STF prolatados em inquéritos autuados naquela Corte[22], para designar a atividade exercida pelo

---

[21] STF, HC 82.507/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1.ª Turma, v.u., DJ de 19.12.2002.

[22] Nesse sentido: "Compete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que Senador tenha sido intimado para esclarecer imputação de crime que lhe fez indiciado." (Rcl 2.349/TO, rel. p/

tribunal em casos tais, entretanto sem definir-se o seu conteúdo, donde aflorarem outras indagações. Em que consistiria essa supervisão e qual a sua viabilidade dentro do sistema processual penal brasileiro? Teria ela força de conferir à investigação natureza judicial? Abrangeria também a prática de atos próprios de investigação, como é o caso da oitiva dos investigados e de testemunhas? Assemelhar-se-ia ao controle externo ministerial, tal qual previsto no art. 129, VII, da CF/1988?

O objeto da pesquisa será didaticamente fracionado em três capítulos. No primeiro, tratar-se-á de definir as principais características do modelo acusatório de processo penal e suas implicações sobre a investigação preliminar, além de demonstrar a sua acolhida pela Constituição brasileira de 1988 e a imperiosidade da aplicação das garantias inerentes ao devido processo legal já à fase pré-processual.

No segundo, far-se-á um estudo da investigação preliminar adotada no direito brasileiro, identificando-se a natureza jurídica dessa etapa pré-processual em nosso sistema e as modalidades então existentes, inclusive aquelas relacionadas aos agentes com foro por prerrogativa de função, distinguindo-se as investigações *interna corporis* das demais e traçando-se necessários pontos de aproximação entre elas. Meditar-se-á ainda sobre a posição do sujeito passivo na investigação, a problemática do indiciamento, os tipos de atos praticados na investigação preliminar e o seu valor probatório.

O terceiro capítulo versará sobre o procedimento de investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais, especificamente os inquéritos envolvendo agentes políticos (ou seja, como regra procedimental, não se focalizarão as investigações que se praticam *interna corporis*, servindo estas apenas de contraponto para com as demais), porquanto constituem o procedimento-padrão no subsistema da prerrogativa de foro. Reunir-se-ão propostas de sistematização das investigações dessa natureza, no sentido de conferir ao modelo hoje encontrado aptidão para responder à sua função com maior eficiência e compatibilidade ao sistema acusatório garantista de processo[23], para que a aplicação dos valores consagrados na Carta de Direitos não fique sujeita à mera conveniência e liberalidade da autoridade condutora da investigação.

---

acórdão Min. Cezar Peluso, 2.ª Turma, por maioria, DJ de 5.8.2005). Vide ainda, dentre outros: PET-QO 3.825/MT, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, por maioria, DJ de 4.4.2008; Inq-QO 2.411/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, por maioria, DJ de 25.4.2008; Rcl 1.258/DF, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, por maioria, DJ de 6.2.2004.

[23] Afinal, como ressalta Denise Neves Abade, "a noção maior de eficiência processual, antes de excluir o conceito de garantias do devido processo penal, *as pressupõe*" (*Garantias do processo penal acusatório*: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 119).

Fixado o substrato do estudo ora proposto, cabe referir os métodos adotados. Utilizar-se-á basicamente o método de pesquisa bibliográfica, mas não de forma exclusiva. As fontes bibliográficas fornecerão o arsenal histórico e principiológico necessário ao esboço teórico do instituto, até então pouco explorado nos manuais de Processo Penal e mesmo em monografias específicas sobre a investigação criminal preliminar. O manejo, ainda que tópico, de obras de outras disciplinas, como Direito Constitucional, Direito Administrativo e Sociologia do Direito, será importante para retratar a complexidade do tema. Far-se-á ainda a pesquisa de dados publicados na mídia eletrônica, com vistas a referências ocasionais acerca dos reflexos práticos do estudo.

A análise da jurisprudência brasileira, por sua vez, poderá trazer a compreensão de como a investigação preliminar nesses delitos de competência colegiada foi-se delineando na praxe judiciária, assumindo feição ímpar em nosso direito, e qual o seu perfil atual na visão dos tribunais. Não se descurará da pesquisa legislativa e jurisprudencial estrangeiras porventura existentes, estabelecendo-se traços comparativos entre os sistemas de investigação dos delitos imputados a autoridades públicas.

Por fim, para complementação da pesquisa e reforço da perspectiva crítica[24], realizaram-se visitas *in situ* a alguns tribunais, entrevistando-se magistrados, membros do Ministério Público e funcionários atuantes no dia-a-dia dessas investigações preliminares e manuseando-se alguns autos de seus procedimentos. Foram visitados órgãos judiciários – o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (compreendendo os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (abrangente dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – e órgãos do Ministério Público – a Procuradoria-Geral da República, a Procuradoria Regional da República da 3.ª Região, a Procuradoria Regional da República da 5.ª Região e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

---

[24] Reputamos o método crítico como o mais consentâneo ao estudo da Ciência do Direito, tão complexa e problemática como a realidade que pretende regular. Somente uma postura crítica serve ao jurista, não se satisfazendo o pensamento crítico em, simplesmente, descrever ou narrar um instituto jurídico ou um acontecimento social como ele se oferece à observação. Como anota Michel Miaille, a teoria crítica torna transparentes os institutos jurídicos e permite a descoberta de diferentes aspectos dinâmicos que a realidade aparentemente estática estaria a ocultar. A crítica, assim, desbloqueia o direito do seu isolamento, aproxima-o à vida, identificando-o com ela, dentro da sociedade organizada. A teoria que reflete sobre as condições e os efeitos de sua existência na vida social reencontra a sua ligação com a prática, com o mundo social existente (*Uma introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 23).

CONCLUSÕES

A investigação preliminar é assunto crucial ao estudo do processo penal, na medida em que permite a reunião de elementos que justifiquem a instauração ou não da persecução judicial, além de impedir a formulação de acusações açodadas, exercendo assim relevantes funções preventiva e preparatória do processo. Além disso, na etapa prévia, de natureza administrativa e procedimental, muitos direitos individuais são postos em jogo e, por vezes, amesquinhados ou simplesmente ignorados, o que torna imperiosa a compreensão do estatuto dos direitos e garantias fundamentais, expressos na Constituição Federal e em tratados aos quais o Brasil aderiu, extensivos à etapa prévia da persecução. Entre eles, o juiz natural, a presunção de inocência, o direito de defesa, a publicidade e a motivação das decisões, todos derivados de uma mesma fonte – o devido processo legal – e interdependentes, de modo que o procedimento preliminar de investigação com fins penais, de qualquer espécie que seja (policial, judicial, parlamentar, ministerial), somente obedece ao devido processo legal quando os observa em seu conjunto.

Pela dignidade de suas funções, a investigação preliminar tem relevante papel a cumprir no Estado de Direito – cujos contornos hão de abrigar a tutela de liberdades –, não sendo, porém, difícil constatar que, na prática, seus objetivos muitas vezes malogram, por fatores freqüentemente atrelados à burocratização excessiva desse procedimento (que deveria ser o mais simples possível) e à repetição inútil de atos, postergando-se em demasia a sua tramitação e chegando-se mesmo ao termo da prescrição, verdadeira sanção ao ente público por sua ineficácia na tarefa investigativa.

As dificuldades são potencializadas se direcionarmos nosso foco às investigações preliminares nos delitos de competência originária de tribunais, cuja importância é sobressalente no sistema criminal, por representarem a persecução do Estado contra seus próprios agentes, aqueles que ditam muitas vezes o rumo da política, da segurança e da economia do país, com reflexo direto em toda a sociedade. É que, para esses agentes, a Constituição Federal e Constituições Estaduais atribuem a prerrogativa de foro especial, fazendo com que o seu juiz natural em matéria penal seja não o juiz de primeiro grau, e sim um Tribunal, indicado conforme o cargo ou a função exercida pelo dignitário.

Diante da anomia existente na matéria, a investigação preliminar dos delitos de competência originária de tribunais – uma realidade que nos é cada vez mais presente –

requer estudo cauteloso e tratamento legal adequado, pois, ao representar o início de uma atividade estatal que pode implicar a supressão da liberdade do indivíduo, deve ser pautada em regras claras, que traduzam segurança jurídica e respeito ao devido processo legal.

Não se apresentando suficientes, para sistematização desses procedimentos investigatórios, as escassas diretrizes cunhadas pela Lei 8.038/1990 e as instáveis normas regimentais de cada Tribunal, surge necessário um exaustivo trabalho no plano legislativo para que eles venham ser formalmente regulados, harmonizando-se ao Texto Constitucional de 1988 e, sobretudo, aos reclamos do processo penal acusatório, que visa propiciar, ao mesmo tempo, a efetiva implementação das garantias individuais talhadas na Constituição e uma releitura dos papéis dos agentes estatais da persecução criminal, em especial do julgador.

Necessária, ainda, uma revisão da postura atualmente adotada nos tribunais pátrios, eles mesmos discrepantes entre si, eliminando-se as principais incoerências com o modelo de processo penal anunciado na Constituição. Diante da notória divergência entre a praxe atualmente verificada nos pretórios brasileiros e aquele modelo tido por "ideal", proposições legislativas claras contemplando todos os principais aspectos das investigações tribunalícias seriam muito bem-vindas, mas não sem a indispensável absorção cultural, pelo Poder Judiciário, de sua real posição dentro do sistema acusatório de processo penal.

Com o intuito de servir de parâmetros para essa nova postura interpretativa, passamos a sintetizar as propostas traçadas, algumas de *lege ferenda*, ao longo do trabalho, para a regulação desses procedimentos de cunho penal, posto se reconheça a polêmica e sensibilidade inerentes ao tema, não havendo, portanto, a pretensão de esgotá-lo.

1. O fato de ser o Tribunal o órgão competente para o processo e o julgamento do agente público não implica admitir-se a sua titularidade também para a condução da investigação preliminar. A prerrogativa de foro é critério pertinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do Tribunal respectivo, agindo seja no momento do oferecimento da acusação ou, eventualmente, antes dela, apenas se necessária alguma medida cautelar sujeita à prévia autorização judicial.

A primeira questão controversa a resolver, portanto, diz com a própria natureza dessas investigações preliminares, que muitos ainda afirmam tratar-se de procedimentos *judiciais* e não *policiais*. Nesse ponto, é preciso distinguir claramente a existência de dois tipos de investigação preliminar envolvendo agentes com prerrogativa de foro criminal: aquelas que se realizam pela própria instituição a que pertencem os

investigados (investigações *interna corporis*, que englobam os membros da Magistratura e do Ministério Público) e as demais, que envolvem sobretudo os agentes políticos, mandatários eletivos, e não refogem, por qualquer regra constitucional ou infraconstitucional, à atribuição da Polícia Judiciária, investigador-padrão dos indivíduos em nosso ordenamento.

Assim, afora as investigações *interna corporis*, sobre as quais incidem normas próprias (Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público), os demais procedimentos de investigação preliminar têm natureza *administrativo-policial*. Desnecessária proposição legal nesse sentido, visto ser o inquérito policial o instrumento típico de investigação em nosso sistema, além de não haver expressa derrogação de sua pertinência nessas espécies de delitos ou de investigados.

2. Propõe-se, todavia, a unificação desses procedimentos sob uma mesma nomenclatura, para facilitar-se o trabalho da Polícia Judiciária no que tange à observância de regras específicas a eles aplicadas, tratando-se assim de um *inquérito policial especial*, compatível com a definição do foro penal especial, relacionado à competência jurisdicional hierárquica. A expressão *inquérito penal originário*, recorrente na prática forense, carece de sentido jurídico, eis que o inquérito, nesses casos, não se origina nem tramita nos tribunais. Outra medida, no mesmo intuito de racionalização do trabalho da Polícia Judiciária, que nesses inquéritos lida com membros do Ministério Público e Magistrados de instâncias superiores, é constituir-se, paulatinamente, nas Delegacias de Polícia (Civil e Federal), órgãos ou equipes específicas com conhecimento especializado nos aludidos inquéritos.

3. A instauração do inquérito policial especial deve ficar a cargo, como regra geral, da autoridade policial com atribuição para o caso, não dependendo de qualquer autorização, seja judicial, legislativa ou do Ministério Público, visto não lhe ser oposto, no ordenamento brasileiro, qualquer condicionamento dessa natureza. Ademais, reforma legislativa deve afastar definitivamente a possibilidade de o membro do Poder Judiciário requisitar a instauração de inquéritos policiais, hoje ainda prevista no art. 5.º, II, do CPP.

4. No que tange à condução da investigação preliminar, em consonância com a sua natureza, os atos ordinários de investigação devem ser praticados pela autoridade policial. No entanto, da maneira como se desenvolvem hoje as investigações em alguns Tribunais, o Relator vem desempenhando atribuições próximas à de investigador (ora atuando diretamente, ora efetuando a delegação ou requisição de atos, hipóteses que

fazem presumir uma suposta legitimidade originária para a investigação), seja nos apuratórios aforados no Supremo Tribunal Federal ou nas demais Cortes de julgamento do país, estas quase sempre reproduzindo, em seus regimentos internos, as disposições constantes do Regimento Interno do STF. Há que se buscar a compatibilidade desses modelos de investigação penal com nosso sistema processual, que não abriga a (já banida de muitos ordenamentos que a adotavam) figura do juiz de instrução, donde a posição do magistrado não deve ser jamais a de investigar ou de dirigir os caminhos da investigação, mas apenas a de instruir e julgar processos criminais.

5. Cumpre afastar a chamada "supervisão judicial" ampla sobre inquéritos policiais, eis que a participação do Poder Judiciário na etapa pré-processual da persecução penal somente se justifica quando chamado a resolver os incidentes que impliquem a afetação de direitos fundamentais dos envolvidos na investigação. É garantia própria da investigação criminal a intervenção de um juiz imparcial nos incidentes que demandem judicialização, e para o resguardo de tal imparcialidade o juiz (seja ele de primeiro grau ou membro de tribunal) deve afastar-se dos atos próprios do inquérito. A sua intervenção *não* pode significar a atuação de ofício na indicação de diligências investigatórias, a filtração das diligências ordinárias requisitadas pelo Ministério Público ou a homologação de cada ato investigatório praticado pela Polícia. Nesse toar, propõe-se a instituição, por lei, da figura do *Juiz de garantias* da investigação.

6. A aquisição ou perda superveniente da prerrogativa do foro por qualquer dos investigados deverá implicar apenas a mudança do juiz competente para a decisão acerca das medidas cautelares na investigação, sempre se observando a regra da atualidade do cargo ou função do investigado, observando-se a validade dos atos praticados pelo então juiz natural, à luz da regra *tempus regit actum*. Por sua vez, a regra do aproveitamento dos atos não-decisórios praticados por juízo incompetente (art. 567 do CPP) somente servirá aos casos de incompetência com fonte infraconstitucional, não aos casos de foro especial.

Para amenizar os efeitos negativos do nomadismo da investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais sobre a sua eficiência, propõe-se adotar a tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Judiciária, além da pronta ciência do investigado sobre o aforamento do inquérito em cada instância a que deslocado.

7. Os critérios de conexão e continência de fatos sob investigação devem ser de observância cogente, integrando a garantia do juiz natural, do qual não se pode subtrair

o investigado. Ressalvam-se as situações legais de separação obrigatória e de separação facultativa, sendo que esta última, regulada pelo art. 80 do CPP e informada por motivos de simples conveniência da investigação ou do processo, implicará mera cisão de autos, com distribuição dos desmembrados por dependência ao primeiro, não dizendo com a revogação da modificação da competência ou a quebra da hierarquia determinante da atração dos fatos sob o mesmo juízo, sob pena de ferimento à garantia do juiz natural.

8. O controle externo da investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais é atribuição constitucional do Ministério Público (art. 129, VII, da Constituição), o que abrange o exercício da fiscalização do trâmite da atividade investigatória criminal, do cumprimento das diligências requisitadas e a observância de prazos para sua conclusão. Logo, não se compadece com a ordem constitucional o art. 1.º, § 1.º, da Lei 8.038/1990, quando atribui ao Relator o deferimento ou não das diligências ordinárias do inquérito, cumprindo ser abolidos os institutos e práticas que outorgam referido controle ao Magistrado – cuja função de garantidor deve ganhar relevo, em salvaguarda dos direitos fundamentais ameaçados ou violados na investigação. Um dos instrumentos essenciais para o efetivo desempenho desse mister é a tramitação direta dos inquéritos policiais, sejam comuns ou especiais, que se propõe adote o legislador expressamente na Lei 8.038 e no Código de Processo Penal, disciplinando os casos em que o inquérito deve necessariamente passar pelo Poder Judiciário, evitando, assim, que toda diligência, para ser praticada, deva seguir, necessariamente, o itinerário Polícia-Relator-Ministério Público-Relator-Polícia.

9. Por exigência da garantia da imparcialidade objetiva do órgão julgador, é imperioso tornar impedido o juiz que atuou na investigação (aquele ora projetado como Juiz de garantias, de atuação restrita aos episódios que implicam reserva de jurisdição, como são as medidas de restrição de direitos, para as quais a intervenção judicial é de rigor) de funcionar como Relator na fase processual, abandonando-se, por reforma legislativa, a regra da prevenção descrita no art. 83 do CPP e no art. 2.º da Lei 8.038/1990.

Dever-se-ia adotar, tanto na persecução criminal em primeiro grau como naquela afeta aos Tribunais, diretiva similar à da incisiva jurisprudência Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no sentido de que tal prática oblitera o modelo acusatório e não traz qualquer vantagem em termos de garantias processuais. O modelo brasileiro, a par da definição legal do papel do Juiz de garantias, ainda carece da separação entre juiz da investigação e juiz do processo, no fito de evitar que o julgador (aquele que vai,

efetivamente, apreciar o pedido condenatório) mantenha contato prévio com os elementos informativos que não poderão sequer validar uma sentença, como são muitas das peças do acervo coletado na investigação. Daí se alcançaria maior isenção do juiz, garantindo-se a sua imparcialidade.

Propõe-se, assim, na investigação de delitos de competência originária de tribunais (seja naquelas realizadas *interna corporis* ou nas demais), reservar-se um juiz exclusivo para exercer a função de garante da investigação – distinto do Relator da fase processual e excluído da composição do órgão de julgamento –, papel que se sugere fique a cargo do Corregedor ou do Vice-Presidente de cada Corte, estabelecido regimentalmente.

10. O procedimento deve seguir as linhas básicas do inquérito policial comum, conduzindo-se, como toda investigação preliminar com fins penais, sob a égide da publicidade, interna e externa, apenas se justificando o *sigilo externo* em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas, em que necessária a proteção de valores como honra, privacidade, imagem dos envolvidos e a preservação do postulado da inocência. Não se compatibilizam com o regime democrático constitucional dispositivos legais que acobertam de sigilo, automaticamente, o processamento de reclamações e inquéritos contra membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Já o *sigilo interno* não poderá ser decretado, alijando-se o próprio sujeito passivo do conhecimento dos autos da investigação, somente subsistindo durante a prática de diligências cuja prévia divulgação possa interferir nos resultados de sua execução. A atividade da defesa, desde a fase pré-processual, não poderá ser cerceada, pois a investigação revela-se apta a impingir nódoa ao *status libertatis* do investigado. Em caráter mais imediato, surge-lhe o direito de atuar no sentido de afastar a suspeita que se lhe recai, possibilitando assim obviar eventuais medidas cautelares contra sua pessoa e seus bens. Melhor seria, portanto, que o legislador infraconstitucional aclarasse, no CPP, a regra da publicidade das investigações, surgindo o sigilo como exceção, diferentemente da redação atual do art. 20 do Código, que dá margem a interpretações equivocadas.

As reflexões sobre o tema da investigação preliminar nos tribunais procuraram, enfim, trazer subsídios para moldar-se um procedimento em que se respeite o devido processo penal na sua vertente instrumental e também no seu aspecto substancial, visto ser a investigação prévia, nos dias atuais, uma garantia que se presta a proteger o indivíduo de acusações temerárias, devendo o Estado prever meios para que essa etapa possa cumprir a sua missão.

BIBLIOGRAFIA

Livros e periódicos

ABADE, Denise Neves. *Garantias do processo penal acusatório*: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. O sigilo no sistema democrático. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 217-240.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. 1 e 2.

AMBOS, Kai. *El proceso penal alemán y la reforma en América Latina*. Santa Fe de Bogotá: Gustavo Ibañez, 1998.

_____; CHOUKR, Fauzi Hassan. *A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Método, 2001.

AMICO, Carla Campos. A nova redação dos artigos 155 e 156 do Código de processo penal e a produção antecipada da prova testemunhal na fase do inquérito policial. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 16, n. 192, p. 7-8, nov. 2008.

AMODIO, Ennio et al. *Il nuovo processo penale*: dalle indagini preliminari al dibattimento. Milano: Giuffrè, 1989.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. O inquérito judicial frente à imparcialidade do julgador. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 43, p. 121-160, jul./out. 2000.

ARONNE, Ricardo. *O princípio do livre convencimento do juiz*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

AZEVEDO, David Teixeira de. A CPI: Estado de Direito ou direito sem fronteiras do Estado? In: *Atualidades no direito e processo penal*. São Paulo: Método, 2001.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Limites aos poderes das comissões parlamentares de inquérito. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 7, n. 83 (esp.), p. 11-12, out. 1999.

BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, jan./fev. 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: o devido processo legal. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 16, n. 68, p. 55-79, out./dez. 1983.

_____. Teoria geral dos procedimentos de exercício da cidadania perante a Administração Pública. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 743, p. 26-63, set. 1997.

BARANDIER, Antonio Carlos da Gama et al. (Inquérito policial: segredo de Justiça; determinação de quebra de sigilo bancário; inadmissibilidade de impedir os advogados de exercerem direitos fundamentais para a efetiva defesa (parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 203-210, jul./ago. 2001.

BARBOSA, Manoel Messias. *Inquérito policial*: doutrina, prática, jurisprudência. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARRETTO, Lauro. *Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo*. 2. ed. rev. e ampl. Bauru: Edipro, 1999.

BARROS, Antonio Milton de. *Processo penal segundo o sistema acusatório*: os limites da atividade instrutória judicial. Leme: LED, 2002.

BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROS, Romeu Pires de Campos. O procedimento nos crimes da competência originária dos tribunais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 168-192, abr./jun. 1983.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El juez imparcial*. Granada: Comares, 1997.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Crime organizado e o sigilo na investigação. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 32, p. 32-60, jun./jul. 2005,

_____. Inquérito policial: procedimento contraditório ou inquisitivo? *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 11-12, dez./jan. 2004.

BELLOCCHI, Roberto Antônio Vallim; BISCAIA, Antônio Carlos; CAZERTA, Therezinha. Investigações preliminares: ação penal de competência dos tribunais. In: *Propostas para um novo modelo de persecução criminal*: combate à impunidade. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2005. p. 151-173.

BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário*: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BERTOLINO, Pedro J. *El debido proceso penal*. La Plata: Platense, 1986.

BILÓ, Luiz Roberto. *Da competência no processo penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

BINDER, Alberto M. *Introducción al derecho procesal penal*. 2. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito. *Processo penal garantista*: visão constitucional e novas tendências. Goiânia: AB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOVINO, Alberto; PINTO, Federico. La prueba preconstituida por particulares: su incorporación y valoración en el procedimiento penal. In: PLAZAS, Florencia G.; HAZAN, Luciano A. (Comp.). *Garantías constitucionales en la investigación penal*: um estudio crítico de la jurisprudencia. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006. p. 279-301.

BRITTO, Carlos Ayres. "Direitos subjetivos" e "prerrogativas" constitucionais. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 22, n. 90, p. 70-78, abr./jun. 1989.

BUONO, Carlos Eduardo de Athayde; BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. *A reforma processual penal italiana*: reflexos no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 1. ed. brasileira. 4. ed. portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007. v. 1.

CARLI, Luigi. Indagini preliminari e segreto investigativo. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 37, n. 3, p. 762-792, lug./set. 1994.

CARNEIRO LEÃO, Nilzardo. *Princípios do processo penal*. Recife: Imprensa Universitária, 1960.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2008.

CARRIÓ, Alejandro D. *Garantías constitucionales en el proceso penal*. 4. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *O processo penal em face da Constituição*: princípios constitucionais do processo penal. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTRO SOBRINHO, Célio Silva. *Foro especial por prerrogativa de função e a garantia do juiz natural*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

CAZERTA, Therezinha Astolphi. Ação penal originária: apontamentos: reflexões. *Revista TRF 3.ª Região*, São Paulo, v. 80, p. 9-79, nov./dez. 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Processo penal à luz da Constituição*. Bauru: Edipro, 1999.

CHUT, Marcos André. O controle do princípio da obrigatoriedade nos casos de competência originária dos tribunais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 756, p. 471-478, out. 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação criminal e Ministério Público. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, v. 4, n. 16, p. 157-189, jul./set. 2005.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Rivista rimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 48, n. 4, p. 1063-1111, dic. 1994.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Igualdade no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Inquérito policial e a investigação dos fatos que antecede a ação penal no ordenamento jurídico instaurado pela Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 171-178, jul./set. 1997.

_____. Publicidade na investigação criminal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 7, n. 84, p. 13, nov. 1999.

COUCEIRO, João Cláudio. *Prerrogativas de agentes políticos no processo penal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

COUSELO, Gonzalo Jar. *Modelos comparados de policía*. Madrid: Dykinson, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O ato administrativo de instauração do inquérito policial. In: BARRA, Rubens Prestes; ANDREUCCI, Ricardo Antunes. *Estudos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. O sigilo no inquérito policial e os advogados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 123-134, abr./jun. 1997.

D'ANGELO, Andréa Cristina; DEZEM, Guilherme Madeira. Acesso aos autos do inquérito policial pelo não formalmente indiciado. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 14, n. 162, p. 13-14, maio 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A polícia civil no Estado brasileiro. In: MORAES, Bismael Batista de (Coord.). *A polícia à luz do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 58-74.

DAURA, Anderson Souza. *Inquérito policial*: competência e nulidades de atos de polícia judiciária. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

DEL CASTILLO, Manuel M. Gómez; González, José I. Ugalde. *Procesos penales ordinarios y especiales*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Procédures pénales d'Europe*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *Competência penal originária*: uma perspectiva jurisprudencial crítica. São Paulo: Malheiros, 2005.

DEU, Teresa Armenta. *Principio acusatorio y derecho penal*. Saragoza: Bosch, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1974. v. 1.

DÍAZ, Carlos Alberto Chiara; MEANA, José María. *Código procesal penal de la Nación concordado con el de la província de Buenos Aires anotados jurisprudencialmente*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIPO: justiça auxiliando o trabalho policial. *Panorama da Justiça*, São Paulo, v. 3, n. 13, p. 19, ago./set. 1998.

DÓRIA, Hélio Ivo Angrisani. Ação e jurisdição no Código do Processo Penal: notas sôbre duas inconstitucionalidades. *Estudos de direito processual in memoriam do Ministro Costa Manso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965. p. 19-58.

DOTTI, René Ariel. O desafio da investigação criminal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 12, n. 138, p. 8, mai. 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ORDEM DOS ADVOGADOS. *ABA Standards for Criminal Justice: Prosecution and Defense Function*. 3. ed. Washington DC: American Bar Association, 1993. Disponível em: <http://www.abanet.org/crimjust/standards/dfunc_toc.html>. Acesso em 8.10.2008.

FALCONE, Roberto Atilio. El principio acusatorio: el procedimiento oral en la Província de Buenos Aires y em la Nación. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

FARANDA, Cláudio. *La "par condicio" nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1968.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FELDENS, Luciano. *Tutela penal dos interesses difusos e crimes do colarinho branco*: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FELICIONI, Paola. *Le ispezioni e le perquisizioni*. Milano: Giuffrè, 2004.

FENECH, Miguel. *El proceso penal*. 4. ed. Madrid: Agesa, 1982.

FERNANDES, Antonio Scarance. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. O equilíbrio na investigação criminal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, p. 319-330, 2005.

_____. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Processo penal constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). *Sigilo no processo penal*: eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 9-28.

_____. Rumos da investigação criminal no direito brasileiro. *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, São Paulo, v. 5, n. 21, p. 12-13, jul./set. 2001.

_____. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*: teoria del garantismo penale. 8. ed. Roma: Laterza, 2004.

FERRARI, Eduardo Reale. *Código de Processo Penal:* comentários aos projetos de reforma legislativa. Campinas: Millennium, 2003.

FERREIRA, Jorge. *Regime jurídico dos inquéritos parlamentares*. Coimbra: Almedina, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Liberdades públicas*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1978.

FONSECA, José Arnaldo da. Juizado de Instrução Criminal. In: *Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal*. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2002. v. 1. p. 31-43.

FONTELES, Claudio Lemos. A legitimação para propositura da ação penal pública originária no Superior Tribunal de Justiça. *Universitas/Jus*, Brasília, n. 2, p. 23-27, jul./dez. 1998.

_____. Ainda sobre a questão do artigo 28 do código de processo penal. *Boletim dos Procuradores da República*, São Paulo, v. 3, n. 27, p. 4-7, jul. 2000.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Investigação criminal pelo Ministério Público: discussão dos principais argumentos em contrário. *Boletim dos Procuradores da República*, São Paulo, v. 7, n. 69, p. 10-14, jan. 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Jurisprudência criminal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Contraditório e invalidação administrativa no âmbito da Administração Pública federal. In: FIGUEIREDO, Lucia Valle (Coord.). Devido processo legal da Administração Pública. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 187-226.

FRANCO, Alberto Silva; MORAES, Maurício Zanoide. Dos princípios e garantias constitucionais do devido processo legal. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (Coord.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. v. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 239-1062.

FRANCO, Fernão Borba. *Processo administrativo*. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. Julgando os juízes. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 13, n. 154, p. 19, set. 2005.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. *O ministério público e a polícia judiciária*: controle externo da atividade policial. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GANDINI, Jean-Jacques. *Les droits de l'homme.* Paris: Librio, 2003.

GARCÍA, Nicolás Rodríguez; FERNANDES, Fernando Andrade. Orientações fundamentais da fase preliminar do processo penal: uma análise comparativa. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 5, n. 3-4, p. 419-444, jul./dez. 1996.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. In*: Estudos de direito processual penal*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 101-117.

_____; CERVINI, Raúl. *Crime organizado*: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Rodrigo Carneiro. As prerrogativas processuais na investigação criminal. *Revista CEJ*, Brasília, v. 12, n. 41, p. 47-58, abr./jun. 2008.

GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 42, p. 30-34, abr. 1994.

_____. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Prova*s*: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal*: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 246-297.

GÓMEZ COLOMER, Juan Luis. La investigación criminal: problemas actuales y perspectivas de unificación internacional. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 64, p. 205-245, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Forense Comemorativa – 100 anos*, Rio de Janeiro, t. 7, p. 795-806, 2006.

_____. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

_____. Do direito de defesa em inquérito administrativo. In: *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 81-88.

_____. Influência do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América na legislação latino-americana: convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro. In: *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. *Liberdades públicas e processo penal*: as interceptações telefônicas. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. O juiz natural como órgão constitucionalmente competente. Delegação da competência para a prática de atos instrutórios: limites. A modificação da competência por conexão e continência. Contraditório e necessidade de informação. Capacidade postulatória dos membros do Ministério Público. Impedimento do desembargador que figure como vítima. (parecer). In: *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 412-429.

_____; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim. *Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2002.

GUZMÁN, Nicolás M. Algunos aspectos del modelo procesal penal italiano: en particular, la novedosa estruturación de la fase de la investigación preliminar. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, v. B, p. 619-643, 2002.

HABIB, Sérgio. *Brasil: quinhentos anos de corrupção*: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

HAMILTON, Sergio Demoro. A ortodoxia do sistema acusatório no processo penal brasileiro: uma falácia. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 17, p. 191-214, 2001.

_____. Alguns pespontos ao artigo 28 do Código de Processo Penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 19-25, ago./set. 2003.

_____. Réquiem para o sigilo no inquérito policial. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, p. 112-122, 2004.

HARGER, Marcelo. *Princípios constitucionais do processo administrativo*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HERBEL, Gustavo Adrián. La investigación penal preparatoria del fiscal como forma de otorgar eficacia y garantías al sistema punitivo: nuevo código procesal penal bonaerense. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires, v. 4, n. 8B, p. 687-716, dic. 1998.

JARDIM, Afrânio Silva. Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 35, p. 76-89, jan./jun. 1983.

_____. *Direito processual penal*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. Inquérito policial contra promotor de justiça e juiz de direito. *Justitia*, São Paulo, v. 47, n. 129, p. 102-103, abr./jun. 1985.

JORGE, Mário Helton. Crimes de menor potencial ofensivo: ações penais de competência originária dos tribunais: aplicabilidade dos benefícios despenalizadores da composição civil dos danos e da transação penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 451-457, dez. 2004.

KARAM, Maria Lúcia. *Competência no processo penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 9, n. 107, edição especial, p. 3-4, out. 2001.

KOERNER, Andrei; MELHEM, Célia Soibelman; SCHILLING, Flávia. A garantia dos direitos fundamentais no processo penal: a implementação do controle do inquérito policial pelo Ministério Público no Estado de São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 265-271, out./dez. 1999.

LACAVA, Thaís Aroca Datcho. O sigilo nas Comissões Parlamentares de Inquérito e as garantias individuais. In: FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). *Sigilo no processo penal*: eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 115-137.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação judicial no âmbito da Corregedoria da Polícia Judiciária e a titularidade da ação penal do Ministério Público. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 179-194, jul./dez. 2004.

LEONE, Giovanni. *Manuale di diritto processuale penale*. 10. ed. Napoli: Jovene, 1978.

LESSA, Paulo Inácio Dias. Do 'recebimento' da queixa ou da denúncia nas ações penais da competência originária dos Tribunais de Justiça (TJMT). *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 17, n. 116, p. 9-12, set. 1993.

LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução criminal*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LIMA, Walberto Fernandes de. Considerações sobre a criação do § 2.º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar e seus reflexos na Justiça penal comum (Lei n.º 9.299/96). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 153-166, out./dez. 1997.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

MAGALDI PATERNOSTRO, María José. Procedimientos especiales y actuación de oficio del juez: análisis del procedimiento especial para el enjuiciamiento de diputados y senadores. In: *Cuadernos y Estudios de Derecho Judicial*, San Sebastián: Consejo General del Poder Judicial, 1995. 1 CD-ROM.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *Prática do processo falencial*. 3. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 1.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal argentino*. Buenos Aires: Hammurabi, 1989. t. 1, v. b.

_____. *La investigación penal preparatoria del Ministerio Público*. Buenos Aires: Córdoba, 1975.

MALAN, Diogo. *Investigação defensiva nos Estados Unidos da América e reflexos no processo penal brasileiro*. Palestra proferida nas VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Florianópolis, 2008.

MARCON, Adelino. *O princípio do juiz natural no processo penal*. Curitiba: Juruá, 2004.

MARQUES, José Frederico. A investigação policial. O inquérito policial e a instrução criminal contraditória: interpretação do art. 141, § 25, da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 47, n. 271, p. 20-30, maio 1958.

_____. *Anteprojeto de Código de Processo Penal*: publicado no DOU, suplemento, de 29.6.1970. São Paulo: Sugestões Literárias, [s.d.].

_____. *Estudos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

_____. *Da competência em matéria penal*. 1. ed. atual. por José Renato Nalini e Ricardo Dip. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A exclusividade do 'jus postulandi' do Ministério Público na ação penal pública e no inquérito policial. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 15-18, out./dez. 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Considerações sobre a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal. *Justitia*, São Paulo, v. 63, n. 193, p. 58-68, jan./mar. 2001.

_____. Foro por prerrogativa de função: crime praticado por promotor de justiça em Estado da Federação diverso daquele onde exerce suas atribuições. *Justitia*, São Paulo, v. 48, n. 136, p. 39-41, out./dez. 1986.

_____. O foro por prerrogativa de função e a Lei n.º 10.628/02. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 33-37, fev./mar. 2003.

_____. *Regime jurídico do Ministério Público*: análise da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Princípios de direito processual penal. *Revista Forense Comemorativa – 100 anos*, Rio de Janeiro, t. 7, p. 497-547, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, João de Deus Cardoso de. O inquérito policial em face do Anteprojeto. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 47-64, abr./jun. 1965.

MELLO FILHO, José Celso de. A tutela judicial da liberdade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 68, n. 526, p. 291-302, ago. 1979.

_____. Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito. *Justitia*, São Paulo, v. 45, n. 121, p. 155-160, abr./jun. 1983.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

_____. O direito de defesa no inquérito policial. *Revista Forense Comemorativa – 100 anos*. Rio de Janeiro: Forense: 2006. t. 7, p. 315-342.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. O sigilo da fase pré-processual. *Justitia*, São Paulo, v. 62, n. 189/192, p. 103-108, jan./dez. 2000.

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOLINARI, Francesca Maria. *Il segreto investigativo*. Milano: Giuffrè, 2003.

MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Bismael Batista de. O inquérito policial é o vilão no direito brasileiro? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 255-264, out./dez. 1999.

_____. Polícia, segurança pública, governo e sociedade. In: MORAES, Bismael Batista de (Coord.). *A polícia à luz do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 119-141.

MORAES, Maurício Zanoide. Esgrimando com o Professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo: os inexistentes poderes investigatórios criminais do Ministério Público. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 24, n. 78, p. 67-74, set. 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 95-107, jul./set. 2001.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Aspectos relevantes no projeto de reforma do código de processo penal em tema de investigação. *Revista Cejap*, Campinas, v. 3, n. 5, p. 3-9, nov. 2002.

MOURA, José Souto de. Inquérito e instrução. In: *Jornadas de Direito Processual Penal*: o novo Código de Processo Penal. Coimbra: Almedina, p. 83-145, 1998.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Competência por prerrogativa de função. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (Coord.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. v. 2, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1074-1175.

_____. *Justa causa para a ação penal*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: direito ou garantia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. p. 110-125, out./dez.1993.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, Edgard de Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

OLIVEIRA, Francisco da Costa. *A defesa e a investigação do crime*: guia prático para a análise da investigação judiciária e para a investigação pelos recursos próprios da investigação criminal. Coimbra: Almedina, 2004.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAÇO, André Medeiros do. *Foro por prerrogativa de função*: prefeitos municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva; OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Princípios constitucionais no inquérito e no processo penal*. São Paulo: Themis, 2001.

PASTRANA, Ángel Tinoco. *Fundamentos del sistema judicial penal en el* common law. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2001.

PAULA PESSOA, Vicente Alves de. *Código do processo criminal de primeira instância do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Cruz Coutinho, 1882.

PELLEGRINO, Laércio. Substituição do inquérito pelo juizado de instrução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 68, n. 527, p. 462-466, set. 1979.

PEREIRA, Flávia Rahal Bresser. *A publicidade no processo penal brasileiro*: confronto com o direito à intimidade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

_____. Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 270-283, mar./abr. 2004.

PEREIRA, Milton Luiz. Foro privilegiado: contravenções penais. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 2, n.7, p. 18-20, abr./maio 2001.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal*: evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.

PIMENTA, José Carlos. *Processo eleitoral e controle jurisdicional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Apontamentos sôbre o processo criminal brasileiro*. Atual. e compl. por José Frederico Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

PINTO, Adilson José Vieira. O inquérito policial à luz dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal de 1988. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 251-264, jul./set. 1999.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Breves notas sobre o Anteprojeto de Lei, que objetiva modificar o Código de Processo Penal, no atinente à investigação policial. *Revista Cejap*, Campinas, v. 1, n. 2, p. 3-19, set. 2000.

_____. Do art. 40, do Código de Processo Penal. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 65-72, 1977.

_____. *Inquérito policial*: novas tendências. Belém: Cejup, 1987.

_____. Inquérito policial: exercício do direito de defesa. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 7, n. 83, edição especial, p. 14, out. 1999.

PIZA, M. de Toledo. *O inquérito no processo penal brasileiro*. Niterói: [s.n.], 1953.

PIOVESAN, Flávia. Reforma do Judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário*: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005. p. 67-81.

PORTUGAL. *Código de Processo Penal e outra legislação processual penal*. Introdução de Jorge de Figueiredo Dias. [Lisboa]: Aequitas, 1992.

POZZER, Benedito Roberto Garcia. Uma, dentre muitas, lição do professor Pitombo. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 11, n. 125, p. 3, abr. 2003.

PRADEL, Jean. La phase préparatoire du procès pénal en droit comparé. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, n. 4, p. 623-639, oct./déc. 1983.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo Castro. *Reserva de jurisdição*: sentido dogmático e sentido jurisprudencial. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1997.

RECOMENDAÇÕES de Toledo para um processo penal justo. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 4, n. 3, p. 437-441, jul./set. 1994.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RODRIGUES, Adilson et al. Reforma judiciária e persecução penal: papel do Ministério Público. *Justitia*, São Paulo, v. 60, n. esp., p. 672-687, 1999.

RODRIGUES, José Narciso da Cunha. Sobre o princípio da igualdade de armas. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 1, n. 1, p. 77-103, jan./mar. 1991.

ROLIM, Luciano. Limitações constitucionais intangíveis ao foro privilegiado. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, v. 4, n. 14, p. 111-146, jan./mar. 2005.

ROOF, Judith. Investigating the Special: the symbolic function of the Independent Counsel. *Indiana Law Journal*, v. 77, p. 277-293, 2002.

RUÍZ VADILLO, Enrique. Valor de las diligencias practicadas por la polícia judicial en el proceso penal. *Eguzkilore*: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, San Sebastián, n. 13 ext., p. 291-303, mar. 1999.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SALDANHA, Nelson. *Estado de direito, liberdade e garantias*: estudos de direito público e teoria política. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

SAMPAIO, Nelson de Souza. *Do inquérito parlamentar*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1964.

SANTOS, Andrés de la Oliva. *Jueces imparciales, fiscales "investigadores", y nueva reforma para la vieja crisis de la justicia penal*. Barcelona: PPU, 1998.

SANTOS, Bonni dos. Sistemas processuais e interpretação da lei penal na persecução criminal: uma contribuição ao debate. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.6, n.21, p. 191-204, 2003.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares*. São Paulo: Atlas, 1999.

SARAIVA, Wellington Cabral. Absolvição liminar de réus com foro por prerrogativa de função: inconstitucionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 716, p. 548-559, jun. 1995.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais: reflexões sobre a colisão da liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. *Processo penal e democracia*: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 535-566.

SCHÜNEMANN, Bernd. La policía alemana como auxiliar del Ministerio Fiscal: estructura, organización y actividades. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, Buenos Aires, v. 7, n. 12, p. 95-126, sep. 2001.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório*: incongruências do sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SILVA, Edimar Carmo da. *Princípio acusatório e a repercussão no processo penal brasileiro*: a legitimidade para restrição de direito fundamental. Monografia (Pós-graduação em Sistema de Justiça Criminal) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

SILVA, Eduardo Pereira da. Prerrogativa de foro no inquérito policial. *Revista CEJ*, Brasília, n. 36, p. 6-13, jan./mar. 2007.

SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4. ed. Campinas: Millenium, 2002.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. 3.ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIQUEIRA, Francisco J. de. O Papel do Banco Central no processo de intervenção e liquidação extrajudicial. In: SADDI, Jairo (Org.). *Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional*: 25 anos da Lei 6.024/74. São Paulo: Textonovo, 1999. p. 239-256.

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Magalhães, 1924.

SIRACUSANO, Delfino et al. *Diritto processuale penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2001. v. 1.

SIRINO, Sérgio Inácio; TAGGESELL, Hildegard. *Inquérito policial federal*. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Carlos Laet de. Da investigação policial e da instrução criminal provisória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 159-162, jan./mar. 1998.

SOUZA, José Barcelos de. *A defesa na polícia e em juízo*: teoria e prática do processo penal. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1963.

_____. *Do arquivamento*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1969.

SOUZA, Luiz Roberto Salles de. *Da atuação do Ministério Público brasileiro na fase pré-processual*: uma análise crítica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SUÁREZ-BÁRCENA, Emilio de Llera. La inidoneidad constitucional de jueces y fiscales para asumir la investigación oficial. In: *El modelo constitucional de investigación penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001. p. 119-163.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TÁCITO, Caio. Comissão Parlamentar de Inquérito – requisição de informações – sigilo bancário. (parecer). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 208, p. 399-403, abr./jun. 1997.

TEIXEIRA, Francisco Dias. A titularidade da ação penal e o arquivamento do inquérito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 174-182, abr./jun. 1996.

TEIXEIRA, Marcelo Chiara. *Procedimentos administrativos* interna corporis *de investigação criminal e o devido processo legal*. Tese de Láurea (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

TORNAGHI, Hélio. *Compêndio de processo penal*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. t. I e II.

TORON, Alberto Zacharias. Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o Judiciário: os novos padrões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 257-272, out./dez. 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1 e 2.

_____. Da competência pela prerrogativa de função. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 28, p. 5-26, out./nov. 2004.

TOVO, Paulo Cláudio. O inquérito policial em sua verdadeira dimensão. In: TOVO, Paulo Cláudio (Org.). *Estudos de direito processual penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 147-151.

TREANOR, William Michael. Independent counsel and vigorous investigation and prosecution. *Law and contemporary problems*, v. 61, n. 1, p. 149-164, 1998.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Lineamentos do processo penal romano*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

_____. *Ministério Público e investigação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Pedido de arquivamento em inquérito policial e preclusão consumativa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 831, p. 507-516, jan. 2005.

_____. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Teoria do direito processual penal*: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Regime jurídico da investigação criminal*. 3. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2006.

VALLE, Diógenes Pereira do. *Dos processos policiaes*: crimes de alçada. São Paulo: Graphica Rossetti, 1928.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Francisco Manoel. *Aspectos da conexão*. Manaus: Sergio Cardoso, 1956.

ZACARIOTTO, José Pedro. Portaria DGP 18/98 e polícia judiciária democrática. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 461-479, nov. 1999.

ZAGREBELSKY, Vladimiro. Modello accusatorio e deontologia dei comportamenti processuali nella prospettiva comparatistica. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, n. 36, p. 435-492, apr./giugno 1993.

ZARZALEJOS NIETO, Jesus. *El proceso penal contra jueces y magistrados: la especialidad del antejuicio*. Madrid: Arias Montano, 1992.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Documentos eletrônicos

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de falência: procedimento penal. Disponível em: <http://www.faceb.edu.br/faceb/RevistaJuridica/m196-018.htm>. Acesso em: 9 out. 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O inquérito policial na investigação de parlamentar. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>, Seção Artigos. Acesso em: 15 abr. 2007.

NAVES defende criação de juizado de instrução criminal para crimes de maior potencial ofensivo. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.gov.br/webstj>. Acesso em: 2 maio 2006.

Dicionários

DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa, versão 1.0.7. Rio de Janeiro: Objetiva, set. 2004. 1 CD-ROM.

SILVA. De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.